



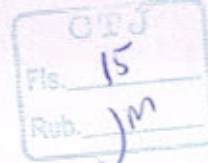
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 603/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 17/2018 que "Altera a Lei Complementar n.º 416, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso e dá outras providências".

Autores: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

*Max Russe*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 27/11/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 04/12/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 06/12/2018, nela aportando em 12/12/2018, tudo conforme as fls. 02/14v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 17/2018, de autoria das Lideranças Partidárias, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso (Lei Complementar n.º 416/2010), acrescentando as alíneas "h" e "i" ao inciso XVII do artigo 16, prevendo que o Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público, quanto à administração financeira e orçamentária, deverá: "h) encaminhar à Assembleia Legislativa, relatório trimestral e anual de suas atividades, apresentando, no caso do relatório anual, a evolução dos custos, do controle e da sua eficiência, eficácia e economicidade; e i) encaminhar a prestação de contas do Ministério Público ao Poder Legislativo, mensalmente e anualmente, por meio de balancetes encaminhados nos 30 (trinta) dias seguintes ao encerramento do mês e balanço geral no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa."

A propositura foi encaminhada à Comissão Especial, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 21/11/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

*Max*





## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar objetiva alterar a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso (Lei Complementar n.º 416/2010), acrescentando as alíneas “h” e “i” ao inciso XVII do artigo 16, prevendo que o Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público, quanto à administração financeira e orçamentária da instituição, deverá:

*h) encaminhar à Assembleia Legislativa, relatório trimestral e anual de suas atividades, apresentando, no caso do relatório anual, a evolução dos custos, do controle e da sua eficiência, eficácia e economicidade;*

*i) encaminhar a prestação de contas do Ministério Público ao Poder Legislativo, mensalmente e anualmente, por meio de balancetes encaminhados nos 30 (trinta) dias seguintes ao encerramento do mês e balanço geral no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa.*

Preliminarmente, cabe ressaltar que as Lideranças Partidárias não possuem legitimidade para iniciar o processo legislativo com referido objetivo.

O artigo 106, inciso I, da Constituição Estadual, dispõe que a iniciativa da lei complementar que disponha sobre o atribuições e o Estatuto do Ministério Público é da competência do Procurador-Geral de Justiça:

*Art. 106 Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre:*

*I - normas específicas de organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, observados, dentre outros, os seguintes princípios:*

Ainda, analisando a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso (Lei Complementar n.º 416/2010), verifica-se que o artigo 16, inciso VII, alínea “c”, prevê o seguinte:

*Art. 16 São atribuições do Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:*

...

*VII - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de interesse do Ministério Público, notadamente:*

...

*c) os relativos à organização, às atribuições e ao Estatuto do Ministério Público;*

*Handwritten signature*





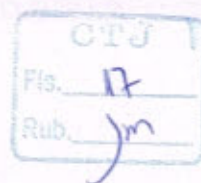
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, o artigo 127, § 5º da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

...

*§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:*

Nesse sentido foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

*Detém o PGR, de acordo com o art. 128, § 5º, da CF, a prerrogativa, ao lado daquela já atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, d, CF), de iniciativa dos projetos legislativos que versem sobre a organização e as atribuições do Ministério Público Eleitoral, do qual é chefe, atuando como seu procurador-geral. Tratando-se de atribuição do MPF (arts. 72 e 78), nada mais natural que as regras de designação dos membros do Ministério Público para desempenhar as funções junto à Justiça Eleitoral sejam disciplinadas na legislação que dispõe, exatamente, sobre a organização, as atribuições e o estatuto do MPU, no caso a LC 75, de 20 de maio de 1993. O fato de o promotor eleitoral (membro do Ministério Público estadual) ser designado pelo procurador regional eleitoral (membro do MPF) não viola a autonomia administrativa do Ministério Público estadual. Apesar de haver a participação do Ministério Público dos Estados na composição do Ministério Público Eleitoral – cumulando o membro da instituição as duas funções –, ambas não se confundem, haja vista possuírem conjuntos diversos de atribuições, cada qual na esfera delimitada pela CF e pelos demais atos normativos de regência. A subordinação hierárquico-administrativa – não funcional – do promotor eleitoral é estabelecida em relação ao procurador regional eleitoral, e não em relação ao procurador-geral de justiça. Ante tal fato, nada mais lógico que o ato formal de “designação” do promotor eleitoral seja feito pelo superior na função eleitoral, e não pelo superior nas funções comuns. A designação do promotor eleitoral é ato de natureza complexa, resultando da conjugação de vontades tanto do procurador-geral de justiça – que indicará o membro do Ministério Público estadual – quanto do procurador regional eleitoral – a quem competirá o ato formal de designação. O art. 79, caput e parágrafo único, da LC 75/1993 não tem o condão de ofender a autonomia do Ministério Público estadual, já que não incide sobre a esfera de atribuições do Parquet local, mas sobre ramo diverso da instituição – o Ministério Público Eleitoral, não interferindo, portanto, nas atribuições ou na organização do Ministério Público estadual.*

*[ADI 3.802, rel. min. Dias Toffoli, j. 10-3-2016, P, DJE de 14-11-2016.]*

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

*max*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

GTJ  
Fls. 18  
Rub. JM

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, quanto à **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** ao Projeto de Lei Complementar n.º 17/2018, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2018.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 17/2018 – Parecer n.º 603/2018	
Reunião da Comissão em	18 / 12 / 18
Presidente: Deputado (a)	MAX Russi
Relator (a): Deputado (a)	MAX Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, quanto à <b>inconstitucionalidade por vício de iniciativa</b> , voto <b>contrário</b> ao Projeto de Lei Complementar n.º 17/2018, de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	